



Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursajui4@tjgo.jus.br

Recurso Inominado nº: 5539737-48.2021.8.09.0051

Comarca de Origem: Goiânia – 2º Juízo do Núcleo de Justiça 4.0

Magistrado (a) sentenciante: Ricardo Luiz Nicoli

Recorrente (s): Cleiber Divino Candido Da Silva

Recorrido (s): Município De Goiânia

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal Permanente

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MOTORISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA. LEI MUNICIPAL Nº 8.623/08. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PARA DEFLAGRAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA.

01. (1.1). Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que o autor alegou, em síntese, que é servidor público municipal, no exercício do cargo de motorista, tendo ingressado na carreira em 20/07/2010. Asseverou que seu cargo é regido pela Lei Municipal nº 8.623/08, que dispõe que, a cada 03 anos de efetivo exercício, com avaliação de desempenho positiva, o servidor terá a sua referência alterada dentro de um mesmo grau. Assim, requereu a declaração do direito à progressão horizontal no cargo de motorista, para o nível a que faz jus, bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças salariais retroativas, decorrentes das progressões não implementadas quando devido.

(1.2). O magistrado da origem julgou improcedentes os pedidos do autor, ao



argumento de que não houve a comprovação do preenchimento dos requisitos a ensejar a progressão na carreira (mov. 15).

(1.3). Inconformado, o promovente interpôs recurso inominado, asseverando que os documentos apresentados são provas incontroversas do direito à progressão na carreira e ao aumento dos seus vencimentos, tendo em vista que, além do tempo de serviço, sempre teve avaliações positivas, razão pela qual não há motivos para não ter recebido todas as suas progressões na data correta. Por fim, requereu a reforma do *decisum* para que sejam julgados procedentes os pedidos vestibulares (mov. 18).

02. Recurso próprio, tempestivo e prescindível de preparo, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao recorrente (mov. 24), motivos pelos quais o conheço. Contrarrazões apresentadas (mov. 29).

03. Em proêmio, não há que se falar em suspensão do presente processo, pois já restou **definido o Tema 1.075, pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, que assim dispõe: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. (Negritei).**

04. Esclarecido esse ponto, passo ao exame do mérito recursal.

05. (5.1). A progressão horizontal é a movimentação do servidor (passagem de um padrão de vencimento para outro subsequente), e dá-se com a mudança de padrão, no caso “Letra”, mantendo-se a classe/grau a que pertence.

(5.2). O direito da parte autora está disciplinado na *Lei Municipal nº 8.623/2008*, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos e Operacionais do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Goiânia, que prevê em seu art. 7º que a Progressão Horizontal do servidor na carreira dar-se-á, a cada 3 (três) anos, de uma Referência para a subsequente, dentro de um mesmo Grau, em virtude do tempo de serviço e avaliação de desempenho positiva.

(5.3). Constata-se nos autos que o autor foi admitido no serviço público em 20/07/2010, conforme informação constante em seu demonstrativo de pagamento, inferindo-se seu posicionamento inicial na letra “A”. Sob esse prisma, respeitado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício consoante ao artigo 7º, caput, da Lei 8.623/2008, verifica-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários à concessão da *progressão funcional*, fazendo jus à progressão para a letra “B” em 20/07/2013; para a letra “C” em 20/07/2016; para letra “D” em 20/07/2019 e conseqüentemente em que pese em regra houvesse preenchido os requisitos para progressão para letra “E” em 20/07/2022, esta progressão não lhe faz jus neste momento, devido ao Novo Regime Fiscal criado pela EC 54/2017, que suspendeu os prazos para o exercício de 2018 até o ano de 2020 e a Legislação atinente a Pandemia do Covid-19 (LC n. 172/2020), que suspendeu os prazos de março/2020 a dezembro/2021.



(5.4). Registre-se, que no que diz respeito à avaliação de desempenho, a omissão de tal providência pela Administração não pode servir de fundamento para impedir a concessão do pedido, pois a inércia administrativa estaria sendo usada em benefício próprio do ente público como justificativa para a não efetivação de um direito reconhecido por ato normativo municipal, em clara afronta ao princípio da legalidade. Dessa forma, inadmissível obstar o acesso do requerente ao seu direito legalmente previsto, em razão de inércia administrativa.

(5.5). Insta ressaltar que era obrigação da parte reclamada demonstrar que o autor não atendeu a essas exigências legais, ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, eis o seguinte julgado no nosso Tribunal: *DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO REVISIONAL DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO E ALIMENTAÇÃO E PROFESSOR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO CONCURSO PÚBLICO. 1 - O caso em debate (progressão funcional - mobilidade) configura uma obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as prestações que antecedem aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Inteligência da súmula nº 85 do STJ. 2 - **A inércia do réu/município ao não promover a avaliação de desempenho da servidora/autora (art. 14, II, da Lei n. 8.173/2003) não pode servir de entrave para inviabilizar a progressão funcional correspondente, eis que a parte não pode ser prejudicada pela permanente omissão da Administração, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da eficiência, bem como do ente público beneficiar-se da própria torpeza, mormente porque, no caso em comento, a progressão anterior foi realizada de ofício pela Administração.** 3 - O conjunto probatório dos autos demonstra que as atividades inerentes ao cargo do profissional da educação e as do cargo exercido pela autora em razão da sua posse no concurso público (vinculadas a função de merendeira escolar - auxiliar de serviços de higiene e alimentação I) são completamente distintas, assim como o grau de responsabilidade, complexidade e requisitos para investidura, de modo que não se sustenta a tese de enquadramento nas funções de magistério e, muito menos, de equiparação salarial ou de aplicabilidade do piso salarial da categoria dos profissionais da educação estipulada pela Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e do concurso público. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0004821-09.2016.8.09.0051, Rel. Jeova Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, j. em 05/02/2020). Destaquei.*

(5.6) O direito à progressão funcional ficou suspenso para todos os servidores públicos do Estado de Goiás até dezembro de 2021, logo a partir do ano de 2022 não há nenhum óbice para as promoções/progressões. A propósito, elucido a sequência legislativa sobre o caso. O art. 46 da EC/54 deixa claro que a suspensão é de 3 anos, prazo este que já se exauriu, de forma que as progressões podem voltar a ocorrer normalmente. Além disso, pela dicção do art. 3º da LC/54 a lei entrará em vigor no exercício financeiro de 2018, de forma que, contando 3 anos, o exaurimento operou-se no final de 2020, e a partir de 2021 já há possibilidade das progressões. Por fim, insta ressaltar que a LC nº 172/20 vedou as progressões dos servidores até dezembro de 2021, de forma que a partir de janeiro de 2022 devem ser restabelecidas todas as progressões. O STF em Ação de Reclamação contra decisão da Turma Recursal do



Estado de São Paulo acolheu o pedido para fins de declarar que não se pode computar prazo para progressão/promoção durante o período deliberado na Lei da Pandemia do Covid, senão vejamos: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADIs 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. RE 1.311.742-RG (TEMA 1.137) PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). ART. 8º, IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. DECISÃO RECLAMADA QUE PERMITE A CONTAGEM DO PERÍODO ESPECIFICADO NA LEI COMO AQUISITIVO PARA ULTERIOR FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Rcl 48276, Rel. Min. ROSA WEBER, Julgamento: 23/09/2021). Nestes termos, ressalto que o pedido durante tal lapso temporal não merece proceder, conforme já afirmado em parágrafos anteriores de determinar a supressão do prazo durante a pandemia do Covid, quando reafirmou a constitucionalidade do art. 8º da LC 173/2020.

06. (6.1). Esclareço, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 9.373/2013 ao presente caso, visto que a edição de tal norma promovera a alteração da Lei nº 9.128/2011 (Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia) e nº 9.129/2011 (Servidores Administrativos do Município de Goiânia), não produzindo mudanças nas normas atinentes a progressão funcional regulada pela Lei nº 8.623 /2008, a qual rege os servidores que integram o grupo ocupacional operacional, que inclui o cargo de *motorista* ocupado pelo reclamante.

(6.2). Além disso, segundo a posição jurisprudencial firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por nosso Tribunal de Justiça, decretos municipais não servem para justificar o descumprimento de direito subjetivo dos servidores públicos, como o recebimento de vantagens asseguradas por Lei. A propósito, eis o excerto do seguinte julgado: “(...) 4. *Conforme precedentes desta Corte e do STJ, a alegação de ofensa aos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Decretos Municipal não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem salarial legitimamente assegurada por lei. (...) 2ª e 3ª apelações cíveis conhecidas e não providas.*” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5369517-56.2017.8.09.0051, Rel. Gilberto Marques Filho, 3ª Câmara Cível, j. em 26/09/2019).

(6.3). Outrossim, é inadmissível, sob o prisma constitucional, a expedição de decreto com o claro propósito de suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, independentemente da excepcionalidade do contexto que fundamenta a ação do Poder Executivo. (TJGO AC/DG 5346136-19, AC/DG 521281179 e AC/DG 0446266-73).

(6.4). Dessa forma, inexistente discricionariedade para o Município decidir sobre a conveniência e oportunidade do pagamento do adicional retroativo ao autor, devendo providenciar os recursos para o seu implemento, por se tratar de verba alimentar. Com efeito, a vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não elide o direito dos servidores públicos. A propósito, o Tema 1.075, descrito alhures, confirma esse posicionamento.

07. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial e, conseqüentemente, declarar o direito do reclamante às progressões horizontais, desde o momento em que preencheu os requisitos legais para tanto, conforme a lei de regência (Lei municipal nº 8.623/08) e



respeitando o período de suspensão do pedido devido ao enfrentamento do COVID-19 (20-03-2020 A 31-12-2021), bem como condenar o requerido no pagamento das diferenças salariais decorrentes, observado o efetivo exercício no cargo, as referências individuais e os reflexos vencimentais (inclusive gratificação natalina, férias e seus adicionais, com as deduções do imposto sobre a renda e previdenciária); verbas essas, cuja cobrança deve se limitar aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal). Correção monetária pelo índice IPCA-E a partir do mês subsequente em que cada valor se tornou devido, e juros moratórios no percentual aplicado para as cadernetas de poupança a partir da citação, isso até o dia 8/12/2021, pois a partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros devem ser calculados com base na taxa SELIC, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e municípios). Sendo que o art. 3º da EC nº 113/2021 assim estabelece: “*Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*”.

08. Sem custas e honorários advocatícios, com fulcro no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Esta ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL**, em **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz Relator

Fernando Ribeiro Montefusco

Vogal

Rozana Fernandes Camapum

Vogal



